

Direito e Processo Administrativo

Acórdão de 1 de Fevereiro de 2001, Processo n.º 1125

Relator : Dr. Sebastião Póvoas

Assunto:

- **Recurso contencioso**
- **Inutilidade da lide**

SUMÁRIO

I - O recurso contencioso destina-se apenas obter a anulação, a declaração de nulidade ou de inexistência de um acto administrativo, que não a lograr mera declaração de ilegalidade para a obtenção de indemnização em acção a intentar posteriormente.

II - Para além do pedido de anulação ou de declaração de nulidade do acto, nenhum outro se pode cumular no recurso contencioso.

III - Só se justifica o prosseguimento da lide recursória quando se pretenda obter a cessação dos efeitos do acto e a reposição da situação que, hipoteticamente, ocorreria se não se tivesse cometido o vício.

IV - Os efeitos reflexos, colaterais ou indirectos do acto, designadamente danos ressarcíveis, podem ser obtidos em acção que independe da interposição, ou do prosseguimento, do recurso contencioso.

Assunto:

- **Contencioso administrativo**
- **Sentença anulatória, sua natureza e seus efeitos**
- **Caso julgado**
- **Dever jurídico de executar a sentença**
- **Reintegração da ordem jurídica violada**
- **Reconstituição da situação actual hipotética**
- **Causa legítima de inexecução e sua indemnização**
- **Inexecução ilícita e sua indemnização**
- **Garantias contra a inexecução ilícita**
- **Declaração Conjunta**
- **Lei Básica**
- **Lei de Reunificação**
- **Princípio geral da continuidade de ordenamento jurídico**
- **Tratamento das leis previamente vigentes em Macau**
- **Conceito de “legislação anteriormente vigente em Macau”**
- **Princípio geral da continuidade da Administração Pública**
- **Pensões de aposentação e de sobrevivência, fixação do seu valor e responsabilidade do seu pagamento**
- **Art.º 98.º da Lei Básica**
- **Art.º 66.º do EOM**
- **Princípio geral da proibição de aplicação retroactiva da lei**
- **Aplicação da lei no tempo**
- **Transferência de poderes**
- **Alteração do estatuto político de Macau**
- **Lei de valor reforçado ou qualificado**
- **Ilegalidade reforçada ou qualificada superveniente**

SUMÁRIO

I - A sentença anulatória de um acto administrativo é de natureza constitutiva. E o caso julgado formado dela tem como principais características a obrigatoriedade e a executoriedade.

II - O que constitui caso julgado é a decisão e não os motivos ou fundamentos dela, porque a sentença constitui caso julgado nos precisos limites e termos em que julga e a imutabilidade da decisão só abrange a causa de pedir invocada e conhecida pelo tribunal.

III - Para além do seu efeito anulatório consistente na eliminação retroactiva do acto administrativo, a sentença anulatória produz efeito executório do qual resulta para a Administração activa o dever de extrair todas as consequências jurídicas da anulação, ou seja, o dever jurídico de executar a sentença.

IV - No contencioso administrativo de Macau que está organizado como um contencioso de anulação, é à Administração activa que cabe o dever de executar a decisão anulatória, consistente na obrigação de praticar todos os actos jurídicos e todas as operações materiais que sejam necessários à reintegração da ordem jurídica violada, traduzida, para actos negativos, não no dever legal de repor o particular na situação anterior à prática do acto ilegal como acontece para actos positivos, mas sim no dever de reconstituir a situação que actualmente existiria se o acto ilegal não tivesse sido praticado – a chamada reconstituição da situação actual hipotética (cf. art.º 174.º, n.º 3, do CPAC).

V - O dever de executar a sentença cessa quando se está perante uma causa legítima de inexecução que se reconduz a situações excepcionais que tornam lícita a inexecução de uma sentença, obrigando, porém, a Administração a pagar uma indemnização compensatória ao titular do direito à execução, por causa da sua responsabilidade por acto lícito (cf. art.º 174.º, n.º 1, 175.º, 184.º, n.º 4 e 185.º do CPAC).

VI - Face à lei positiva, são dois os casos de inexecução lícita de sentença anulatória de acto ilegal: a impossibilidade absoluta de cumprimento da sentença e a verificação de grave prejuízo para o interesse público com o cumprimento da sentença (cf. art.º 175.º, n.º 1, do CPAC).

VII - Para a verificação de inexecução ilícita de uma sentença anulatória, é necessário que a Administração Pública não cumpra a sentença e que não exista, em simultâneo, nenhuma causa legítima de inexecução (cf. art.º 184.º, n.º 1, do CPAC).

VIII - Na nossa lei positiva, consagram-se como garantias contra a inexecução ilícita: o poder jurisdicional de declaração dos actos devidos (art.º 184.º, n.º 2, segunda parte, do CPAC) e a responsabilidade disciplinar, civil e penal dos órgãos ou agentes da Administração sobre quem recai o dever de executar (cf. art.º 187.º, n.º 1, als. b) e c), e n.º 2, do CPAC).

IX - Se a Administração Pública teimosamente se colocar na posição de não cumprir a sentença, mantendo a situação de inexecução ilícita, só resta o pagamento de uma indemnização por causa da responsabilidade por acto ilícito e culposo, resultante da inexecução ilícita da sentença (cf. art.º 187.º, n.º 3, do CPAC), para além da “medida compulsória para obter a execução”, prevista nos termos do art.º 186.º do CPAC.

X - O princípio geral da continuidade de ordenamento jurídico, hoje plasmado maxime no art.º 8.º da Lei Básica (cf. também a parte inicial do seu art.º 145.º), segundo o qual as leis, os decretos-lei, os regulamentos administrativos e demais actos normativos previamente vigentes em Macau mantêm-se, salvo no que contrariar esta Lei ou no que for sujeito a

emendas em conformidade com os procedimentos legais, pelo órgão legislativo ou por outros órgãos competentes da Região Administrativa Especial de Macau, foi precisamente enformado dos 2.º e 4.º (último) parágrafos do Esclarecimento III do Anexo I à Declaração Conjunta.

XI - E é neste quadro que a Lei de Reunificação (Lei n.º 1/1999, de 20/12/1999), no seu art.º 3.º, n.º 1, dispõe ab initio e em geral que as leis, os decretos-lei, os regulamentos administrativos e demais actos normativos previamente vigentes em Macau são adoptados como legislação da Região Administrativa Especial de Macau, salvo no que contrariarem a Lei Básica da Região Administrativa Especial de Macau, sendo certo e por conseguinte que segundo o n.º 5 desse mesmo art.º 3.º, a legislação previamente vigente em Macau que for adoptada como legislação da Região Administrativa Especial de Macau, quando aplicada depois de 20 de Dezembro de 1999, deve sofrer as necessárias alterações, adaptações, restrições ou excepções, a fim de se conformar com o estatuto de Macau após a reassunção do exercício da soberania pela República Popular da China e com as disposições relevantes da Lei Básica da Região Administrativa Especial de Macau.

XII - Devendo entender-se por “legislação previamente vigente em Macau” os actos normativos emanados e apenas emanados da Assembleia Legislativa e do Governador do então Território de Macau, como seus “órgãos de governo próprio” com competência legislativa.

XIII - A nível da Administração Pública, também se consagra um princípio geral congénere da sua continuidade, inclusivamente dos seus actos administrativos praticados antes de 20 de Dezembro de 1999 nos termos da legislação previamente vigente, salvo no que contrariar a Lei Básica, a Lei de Reunificação ou demais diplomas legais aplicáveis – cf. os art.os 5.º e 6.º da Lei de Reunificação.

XIV - O art.º 98.º da Lei Básica está a dever obediência ao disposto no primeiro parágrafo do Esclarecimento VI, constante do Anexo I à Declaração Conjunta.

XV - Subjacente ao artigo 98.º da Lei Básica, está a ideia clara de que em relação aos funcionários e agentes públicos que já tenham previamente exercido funções em Macau antes do estabelecimento da R.A.E.M. e que mantenham os seus vínculos funcionais continuando a trabalhar na R.A.E.M., a R.A.E.M. paga-lhes ou aos familiares pensões de aposentação e de sobrevivência a que tenham direito de acordo com a lei anteriormente vigente em Macau, se e só se eles vierem a aposentar-se legalmente depois do estabelecimento da R.A.E.M., contando-se, entretanto, para efeitos da sua antiguidade, o serviço também por eles prestado antes do estabelecimento da R.A.E.M. na qualidade e só na qualidade de pessoal pertencente aos serviços públicos de Macau.

XVI - Para os que preencham os requisitos exigidos pelo art.º 98.º da Lei Básica, o valor das suas pensões a pagar pela R.A.E.M. deve ser fixado com base apenas no tempo de serviço prestado por eles em Macau, ou seja, quer no então Território de Macau exclusivamente na qualidade de pessoal pertencente aos seus serviços públicos, quer na R.A.E.M..

XVII - Assim, ainda que o pessoal a que alude o art.º 66.º, n.º 1, do EOM, inicialmente

pertencente aos quadros de Portugal, tenha vindo a transitar para os quadros próprios do Território de Macau, nos termos permitidos pelo n.º 2 do referido art.º 66.º do EOM, o tempo de serviço prestado ou considerado antes da sua transição para os quadros de Macau nunca poderia relevar para o e no regime de aposentação vigente na R.A.E.M.. Entretanto, quanto ao tempo de serviço prestado nos quadros de Macau por este tipo de pessoal, em relação ao qual tenham sido efectuados os correspondentes descontos para o Fundo de Pensões de Macau, já deve ser levado também em consideração na fixação do valor de pensões se esse mesmo pessoal ter mantido os seus vínculos funcionais na R.A.E.M. e vier a aposentar-se legalmente depois do estabelecimento da mesma.

XVIII - E obviamente a R.A.E.M. pagará pensões de aposentação e de sobrevivência devidas segundo a lei aqui vigente a todo o seu pessoal que só começou ou começa a trabalhar nos seus serviços públicos depois do seu estabelecimento em 20 de Dezembro de 1999.

XIX - Apesar do princípio da jurisdição de mera legalidade a observar no recurso contencioso de anulação, o certo é que atenta a eficácia objectiva do caso julgado já formado de um acórdão anulatório proferido pelo então Tribunal Superior de Justiça, a Administração não poderia efectivamente voltar a praticar, em nome do cumprimento da sentença em causa, um novo acto que incorresse outra vez no(s) mesmo(s) vício(s) pelo(s) qual(ais) foi anulado contenciosamente o acto anterior, sob pena de se cair num ciclo vicioso, daí que há que acautelar-se de situações de aparente execução da sentença anulatória.

XX - Assim, em princípio e por imperativo do princípio geral da proibição de aplicação retroactiva da lei (cf. art.º 11.º do Código Civil de Macau), a Administração não pode incumprir a sentença alegando a já caducidade ou revogação, no momento actual, da lei à luz da qual foi proferida a sentença, sob pena de se fazer tábua rasa das segurança e certeza jurídicas. Em suma, é apenas uma questão de aplicação da lei no tempo.

XXI - Contudo, se uma parte essencial e componente da lei entretanto vigente e reguladora da matéria em causa (mormente o Estatuto Orgânico de Macau, o Decreto-Lei n.º 357/93, de 14 de Outubro e o Decreto-Lei n.º 14/94/M, de 23 de Fevereiro) e com base na qual foi enquadrada e tomada a decisão do ex-Tribunal Superior de Justiça, se tem achado, logo após com a alteração do estatuto político de Macau com a transferência de poderes aí ocorrida em 20 de Dezembro de 1999, em situação de incompatibilidade material com o novo estatuto político de Macau, assim, ela não pode ser aplicada tal e qual pela Administração da R.A.E.M. (que, aliás, responde ao fim ao cabo perante o Governo Popular Central da República Popular da China), mesmo a título da lei anteriormente vigente e segundo as regras de aplicação da lei no tempo, sob pena de se cair numa situação de ilegalidade reforçada ou qualificada superveniente, por violação do art.º 98.º da Lei Básica, considerada esta como uma lei de valor reforçado ou qualificado.

Assunto:

- Erro sobre pressupostos de direito
- Recrutamento a Portugal
- Administradores de sociedades participadas
- Fundamentação posterior ou sucessiva
- Acto secundário

SUMÁRIO

I - O erro de direito sobre os pressupostos supõe uma inadequada aplicação ou interpretação da lei ou, até uma errada qualificação jurídica de factos.

II - Qualquer dessas modalidades – erro de aplicação, erro de interpretação ou erro de qualificação – integra o vício de violação de lei.

III - Ao recrutamento de pessoal a Portugal feito nos termos do artigo 66º do Estatuto Orgânico de Macau era aplicável o Decreto-lei n.º 60/92/M, de 24 de Agosto se destinado ao exercício de funções nos serviços e organismos públicos, serviços e fundos autónomos, empresas públicas e outras pessoas colectivas de direito público.

IV - Tratando-se de funções de administrador, por parte do Território em sociedades por ele participadas, o regime legal é o do Decreto-Lei n.º 13/92/M, de 2 de Março.

V - Os administradores, por parte do Território, nomeados para o “Centro de Comercio Mundial de Macau, S.A.R.L. (World Trade Center Macau, S.A.R.L.)” têm um mandato de dois anos, de acordo com o artigo 2º n.º 2 do Decreto-Lei n.º 13/92/M, conjugado com o n.º 1 do artigo 31º dos Estatutos do W.T.C.

VI - Só podem ser exonerados antes do termo do prazo, por conveniência de serviço, a seu pedido ou por destituição nos termos da lei comercial.

VII - A caducidade da requisição a Portugal não fazia operar, por si só, a cessação de funções dos administradores por parte do Território.

VIII - Se, por razões não imputáveis à Administração ocorrer uma cessação do vínculo funcional, alteraram-se as circunstâncias que condicionaram a indigitação sendo normal uma reponderação da situação em termos de aferir da conveniência da manutenção do nomeado.

IX - A alegação de mera conveniência de serviço não esclarecendo, só por si, a motivação do acto é fundamentação insuficiente.

X - A fundamentação do acto administrativo deve, em principio, ser contextual, isto é constar do texto que exterioriza a decisão ou a deliberação. A regra é ser excluída a justificação posterior ou sucessiva.

XI - Somente, através de um acto secundário (ou de segundo grau) se pode sanar o vício de forma de um acto primário, dando-lhe a fundamentação concreta que faltava.

XII - Acto secundário, é o que versa directamente sobre o anterior não tendo plena autonomia nem decidindo questão diversa, podendo assumir a natureza de acto integrativo, desintegrativo ou saneador.

Assunto:

- **Ordem de conhecimento dos vícios**
- **Vício de forma**
- **Processo disciplinar**
- **Convolação da acusação**
- **Nulidade insuprível**

SUMÁRIO

I - O conhecimento do vício de forma, na modalidade de preterição de formalidade essencial, poderá preceder o de violação de lei por tutelar eficazmente os direitos e interesses lesados, já que não permite uma imediata, e automática, renovação do acto.

II - O processo penal não é subsidiário do processo disciplinar.

III - Porém, nos casos omissos deve encontrar-se uma solução consentânea com os princípios gerais da lei adjectiva criminal.

IV - O princípio do contraditório está presente no procedimento disciplinar.

V - A acusação em processo disciplinar deve conter a indicação dos preceitos legais infringidos e da pena ou das penas aplicáveis à conduta do arguido.

VI - A convolação feita no despacho punitivo para infracção mais grave do que a indicada na acusação deve ser precedida de nova audiência do arguido.

VII - A falta de audiência do arguido constitui nulidade insuprível do processo disciplinar inquinando o acto punitivo de vício de forma, por preterição de uma formalidade essencial.

Assunto:

- **Imposto complementar de rendimentos**
- **Escrita comercial**
- **Métodos indiciários de tributação**

SUMÁRIO

I - O Imposto Complementar de Rendimentos, como imposto parcelar, que é, destina-se a tributar o rendimento global das pessoas singulares e das pessoas colectivas.

II - O rendimento global das pessoas colectivas é o lucro anual resultante do sua actividade comercial ou industrial.

III - A tributação das contribuintes do grupo A baseia-se nos lucros efectivamente determinados através da sua contabilidade devidamente organizada.

IV - A escrita comercial, não tendo embora força probatória plena, gera uma presunção “tantum juris”, que não ofende os princípios gerais ou qualquer preceito do Direito Fiscal do R.A.E.M..

V - A sua verdade só pode ser ilidida por exames ou auditorias que devem incidir sobre todos os seus livros.

VI - Aos contribuintes do grupo A só podem aplicar-se métodos indiciários se a escrita não estiver regularmente organizada ou surja em termos de não poder obter-se uma quantificação directa e imediata do respectivo lucro.

Assunto:

- **Suspensão de eficácia de acto administrativo**
- **Acto positivo ou de conteúdo positivo**
- **Ó nus de prova**
- **Prejuízo previsível como termo certo**

SUMÁRIO

I - Um acto administrativo que decreta a interdição de entrada em Macau a um residente de Hong Kong é um acto positivo ou de conteúdo positivo, por estar a impor-lhe um encargo. E para se poder ver suspensa a sua eficácia, há que verificar, pelo menos e de antemão, se estão cumulativamente reunidos os requisitos exigidos nas alíneas a) e c) do n.º 1 do art.º 121.º do CPAC, porquanto não estando em causa uma sanção de natureza disciplinar, nem a hipótese do n.º 2 do mesmo art.º 121.º, sem prejuízo da ponderação a ser feita eventualmente nos termos do n.º 4 desse mesmo artigo.

II - O art.º 123.º, n.º 3, do CPAC, que exige que o requerente deve, de entre outras coisas, especificar no requerimento de suspensão de eficácia os fundamentos do pedido, juntando os documentos que entenda necessários, deve ser entendido à luz da regra geral vigente no Direito Probatório de que é a quem invocar um direito que cabe fazer a prova dos factos constitutivos do direito alegado.

III - Se o requerente apenas logrou provar que tem mantido uma relação de trabalho desde determinado tempo com uma empresa com endereço em Macau, mas não conseguiu especificar concretizadamente nem fazer provar em quês termos é que a execução do acto que lhe decretou a interdição de entrada em Macau lhe causaria previsivelmente prejuízo de difícil reparação, já que não resulta dos autos nenhuma notícia do despedimento quer em termos definitivos quer em termos previsíveis (no sentido de “termo certo” ou de “dano futuro não eventual” a resultar directa e necessariamente, apesar de não imediatamente, da execução do acto em causa), e não meramente em termos prováveis (no sentido de “termo incerto” ou “dano futuro eventual”), há que concluir pela inverificação do requisito positivo previsto na alínea a) do n.º 1 do art.º 121.º do CPAC.

IV - Com a inverificação do requisito positivo exigido pela alínea a) do n.º 1 do art.º 121.º do CPAC, torna-se supérfluo tecer juízo de valor quanto à verificação dos demais requisitos legalmente contemplados para a concessão de suspensão de eficácia de acto administrativo.

Assunto:

- **Contencioso Administrativo**
- **Acto meramente confirmativo**
- **Interpretação do acto administrativo**
- **Autorização de residência**
- **Poder discricionário**

SUMÁRIO

I - O contencioso administrativo é de mera anulação limitando-se a aquilatar da legalidade do acto administrativo para, a final, declarar a sua nulidade ou determinar a sua anulação.

II - O acto meramente confirmativo mantém um acto administrativo anterior já dotada de tripla definitividade e, portanto, contenciosamente recorrível.

III - É aquele que, dentro dos mesmos pressupostos de facto e de direito, se limita a manter uma decisão anterior e que, por isso mesmo, não é, em bom rigor, e numa óptica finalística, um acto administrativo, pois falta-lhe a definição material da relação jurídico-administrativa.

IV - Tem como requisitos a identidade de sujeitos, de pedido, de causa de pedir, de fundamentação e de pressupostos, devendo o acto anterior ter sido objecto de válida notificação ao recorrente.

V - Se o acto contiver duas partes sendo uma meramente confirmativa e outra inovatória só esta pode ser objecto de recurso contencioso.

VI - Na interpretação do acto administrativo deve atender-se ao seu teor literal (elemento textual) aos antecedentes procedimentais e às circunstâncias em que foi emitido (elemento histórico) e aos motivos que levaram o órgão a actuar (elemento racional).

VII - O artigo 20º do Decreto-Lei n.º 55/95/M contém uma enumeração exemplificativa de situações – quadro sendo discricionário o poder da Administração de as preencher, já que está apenas vinculada aos deveres de boa gestão, na perspectiva de lograr as finalidades da lei.

Assunto:

- **Indicação dos vícios do acto administrativo**
- **Erro sobre os pressupostos de facto**
- **Título de residência temporária**
- **Liberdade probatória**

SUMÁRIO

I - Na impugnação judicial do acto administrativo cumpre ao recorrente alegar todos os factos integradores de vícios e proceder à respectiva subsunção jurídica.

II - De melhor técnica – e tudo a aconselha – é nominar os vícios imputados.

III - Porém, o Tribunal é livre de qualificar diversamente o vício arguido, só não podendo conhecer a invalidade cujos factos não integrem a causa de pedir.

IV - A grande margem de discricionariedade de apreciação do facto – índice da alínea d) do artigo 20º do Decreto-Lei n.º 55/95/M, de 31 de Outubro não impede a sindicabilidade do acto por erro sobre os pressupostos de facto, modalidade de violação de lei.

V - A liberdade probatória da Administração, como discricionariedade imprópria, torna o acto quase insindicável na parte em que houve livre apreciação de provas, estando o Tribunal limitado aos casos de erro grosseiro, injustiça notória ou manifesta desproporção.

VI - Mas o órgão tem de indicar as provas em que se fundou, em termos de permitir aceder aos elementos de que se serviu para dar certo facto por provado, sob pena de o Tribunal não poder seguir o percurso decisório.

VII - O “onus probandi” do erro sobre os pressupostos de facto é do arguente, salvo se beneficiar de presunção que obrigue a entidade autora do acto à contraprova.

VIII - É judicialmente de presumir – por haver um muito alto grau de probabilidade – que há coabitação no casamento.

IX - A expressão “laços familiares” do alínea d) do artigo 20º do Decreto-Lei n.º 55/95/M, impõe uma convivência efectiva – de facto – com presença de ligação afectiva.

Assunto:

- Erro sobre os pressupostos de facto
- Processo disciplinar
- Princípio da presunção de inocência
- Princípio “in dubio pro reo”
- Liberdade probatória

SUMÁRIO

I - O erro sobre os pressupostos de facto é uma modalidade do vício de violação de lei só sendo autonomizável com aquele “nomen juris” no âmbito do actividade discricionária.

II - A liberdade probatória da Administração não impede a análise do processo disciplinar e a ponderação das provas aí produzidas sempre que ao acto seja imputada a violação de lei, naqueles termos.

III - Sindicando-se a regularidade e suficiência do juízo probatório podem adoptar-se conclusões não coincidentes com as da autoridade administrativa.

IV - O princípio da presunção de inocência e, em sede probatória e o princípio “in dubio pro reo” são aplicáveis no processo disciplinar.

V - A prova deve ser sempre valorada e favor do arguido, resolvenda-se a seu favor todo e qualquer “non liquet”.

VI - A prova produzida no processo disciplinar tem de legitimar uma convicção segura da materialidade dos factos imputados ao arguido, só sendo de admitir a dúvida humanamente razoável.

VII - A prova dos factos constitutivos da infracção cumpre ao titular do poder disciplinar.

Assunto:

- **Recurso contencioso**
- **Prazos**

SUMÁRIO

I - O prazo processual tem por função regular a distância entre os diversos actos do processo e o seu decurso tem como efeito extinguir o direito de praticar um acto de natureza processual ou de deferir para certo momento ulterior a possibilidade da sua prática (artigo 95º do C.P.C.), pressupondo, portanto, que a lide já foi instaurada e que já existe determinado processo.

II - O prazo substantivo situa-se a montante da instauração da lide e destina-se a determinar o período dentro do qual pode exercer-se o direito concreto da acção sob pena de caducidade.

III - O prazo de interposição de recurso contencioso dos actos anuláveis é de natureza substantiva contando-se nos termos do artigo 272º do Código Civil.

IV - Aos prazos substantivos é inaplicável o regime do justo impedimento, da prática do acto nos três dias seguintes mediante o pagamento da multa e de prorrogação por acordo das partes.

V - Apenas o seu termo se transfere para o primeiro dia útil seguinte no caso de ser domingo, feriado ou, tratando-se de acto a praticar em Tribunal, recair em férias ou em dia de encerramento das secretarias.

VI - Não se suspende durante as férias judiciais.

Assunto:

- **Acto tributário**
- **Imposto Complementar de Rendimentos**
- **Métodos indiciários**
- **Presunções**
- **Vício de forma**

SUMÁRIO

I - O acto tributário é o acto definitivo de aplicação das normas fiscais a um caso concreto, no termo do processo tributário gracioso.

II - Os conceitos tradicionais – hoje a cair em desuso na dogmática fiscal – de lançamento e liquidação - mantêm-se no Direito Fiscal de Macau, designadamente no Regulamento do Imposto Complementar de Rendimentos (Lei n.º 21/78/M, de 9 de Setembro).

III - A fixação de rendimento colectável, que surge na fase de lançamento destaca-se do processo tributário e, no termo da reclamação graciosa para a Comissão de Revisão do Imposto Complementar de Rendimentos, assume autonomia definitiva sendo judicialmente impugnável, como acto preparatório de conteúdo decisório.

IV - A expressão “ilegalidade” constante do artigo 81º do Regulamento do Imposto Complementar de Rendimentos é usada no seu sentido mais amplo incluindo todos os vícios do acto tributário.

V - O lucro tributável dos contribuintes do grupo B do I.C.R. é determinado pela diferença entre os proveitos e os custos obtidos no ano anterior, quando deva presumir-se que aqueles são superiores a estes, ou por métodos indiciários.

VI - Os métodos indiciários partem de todos os elementos de que a Administração Fiscal disponha, designadamente margens médias de lucro bruto ou líquido sobre as vendas e prestações de serviços ou compras e fornecimentos e serviços de terceiros, taxas médias de rentabilidade do capital investido, coeficientes técnicos de consumo ou utilização de matérias primas, ou de outros custos directos, elementos e informações declarados ao fisco, incluindo os relativos a outros impostos e, bem assim, os obtidos em empresas ou entidades que tenham relações com o contribuinte.

VII - Há coincidência conceptual entre os métodos presuntivo e indiciário, já que qualquer deles lança mão da prova por presunção, sendo que os factos que permitem

ilacionar os indícios constam do n.3 do artigo 19º do R.I.C.R..

VIII - As presunções nada mais são do que meios lógicos ou mentais que partindo de um facto conhecido conduzem à afirmação de outro facto com base nas regras da experiência.

IX - Não há qualquer imposição de prioridade entre os critérios do n.2 do artigo 19º do R.I.C.R. podendo a Administração Fiscal utilizar qualquer deles.

X - A deliberação da Comissão de Revisão do Imposto Complementar de Rendimentos tem de ser fundamentada, e tal não é dispensado pelo facto do R.I.C.R. só impor tal fundamentação ao Chefe da Repartição de Contribuições e Impostos quando fixa a matéria colectável divergindo da do contribuinte (artigos 41º n.2 e 36º n.1);

XI - A fundamentação deve ser clara, suficiente e congruente, com exposição sucinta dos fundamentos de facto e de direito por forma a dar a conhecer o raciocínio dedutivo conducente à conclusão.

Tem de bastar-se a si mesma, ainda que reproduza ou se reporte a informação, parecer, proposta informação ou estudo que, neste caso, a deve acompanhar.

XII - A decisão de tributação por métodos indiciários deve indicar o critério ou os critérios utilizados na determinação do valor tributável.

Assunto:

- **Imposto Complementar de Rendimentos**
- **Correcção oficiosa**
- **Recurso hierárquico impróprio**

SUMÁRIO

I - A Administração Fiscal deve, em sede de Imposto Complementar de Rendimentos, corrigir oficiosamente as declarações dos contribuintes, sempre que, dos elementos de que disponha, verifique ter havido erro ou lapso manifesto, mesmo que em desfavor do declarante.

II - Trata-se de um dever vinculado, por não sujeito a qualquer juízo de conveniência ou de oportunidade.

III - Não o tendo feito, o acto tributário fica viciado de violação de lei por incumprimento dos artigos 3º n.º4, 19º n.º1, (tratando-se de contribuinte do grupo A) e 54º n.º1 do R.I.C.R. e 4º, 59º e 86º do CPA, se o contribuinte declarou, por lapso, o rendimento de prédio urbano para efeitos de Imposto Complementar de Rendimentos.

IV - A reclamação para a Comissão de Revisão do Imposto Complementar de Rendimentos tem a natureza de recurso hierárquico necessário impróprio, podendo a entidade recorrida modificar ou substituir o acto.

Assunto:

- **Recurso Contencioso**
- **Acto lesivo**
- **Recurso hierárquico necessário**
- **Regulamento do Imposto sobre Veículos Motorizados**

SUMÁRIO

I - Nos recursos contenciosos julgados ao abrigo das regras processuais da L.P.T.A. (“ex vi” dos n.ºs 2 e 3 do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 110/99/M, de 13 de Dezembro) quer se mantenha a expressão “actos definitivos e executórios” quer se considere que aquele diploma já recebera a nova terminologia constitucional, não há qualquer incompatibilidade com o conceito de acto lesivo.

II- Para impugnar contenciosamente um acto administrativo há que ponderar a ocorrência conjunta de dois requisitos: a produção de efeitos externos (requisito positivo) e a não sujeição a impugnação administrativa necessária, salvo se o acto for de execução imediata (requisito negativo).

III - Há recurso hierárquico necessário sempre que a competência do subalterno, embora própria, não seja reservada ou exclusiva, salvo se a lei disser expressamente que o acto pode ser impugnado contenciosamente desde logo.

IV - No recurso hierárquico necessário, como o superior tem uma competência simultânea, procede à reanálise, ou reexame, do acto que pode ser modificado ou substituído.

V - Tratando-se, porém, de recurso hierárquico facultativo o superior apenas pode confirmar ou revogar o acto, já que o subalterno tem, por lei, competência própria e exclusiva.

VI - O artigo 36.º do Regulamento do Imposto sobre Veículos Motorizados não atribui ao Chefe do Departamento de Contribuições e Impostos da DSF uma competência própria reservada, ou exclusiva, mas, apenas, uma competência própria separada.

VII - A alínea b) do n.º1 do artigo 1.º da Lei n.º 15/96/M de 12 de Agosto não afasta o recurso hierárquico necessário dos artigos 48.º, alínea a) e 44.º n.º2, alínea b) do R.I.V.M..

Assunto:

- **Suspensão de eficácia de acto administrativo**
- **Requisito negativo do art.º 121.º, n.º 1, al. c), do CPAC**
- **Tempestividade do requerimento da suspensão de eficácia**
- **Legalidade presumida de actos administrativos**
- **Legalidade de interposição de recurso contencioso**
- **Princípio do inquisitório do art.º 67.º do CPAC**

SUMÁRIO

I. O acto administrativo cuja suspensão de eficácia se requer pode ser anulável, nulo ou até juridicamente inexistente, consoante os vícios de que padecer.

II. Ao decidir da tempestividade do requerimento de suspensão de eficácia apresentado à luz do art.º 123.º, n.º 1, als. a) e b), do CPAC, para os efeitos eventualmente relevantes do art.º 121.º, n.º 1, al. c), do mesmo Código, há que se referir necessariamente à tempestividade ou não da petição do recurso contencioso do acto em causa, tempestividade essa cuja aferição depende, por sua vez e como regra, de quais os vícios ou vício a assacar pelo recorrente ao mesmo acto, salvo se for patente, face à matéria alegada na petição do recurso contencioso e à jurisprudência já afirmada, que o vício invocado não corresponda à forma de invalidade do acto.

III. Se o juiz titular do processo de suspensão de eficácia puder concluir, através de uma análise necessariamente sumária e perfunctória de elementos carreados para o processo de suspensão, pela inexistência de “fortes indícios” da ilegalidade de recurso contencioso (ilegalidade devida, por exemplo, à ineptidão da petição do recurso ou à falta de verificação de todos os seus pressupostos processuais, de entre os quais se inclui certamente o pressuposto ligado à tempestividade do recurso), terá o mesmo que considerar por preenchido o requisito negativo do art.º 121.º, n.º 1, al. c), do CPAC

IV. Análise sumária e perfunctória essa que, para além de não acarretar, dada a sua própria natureza e alcance, nenhuma violação ao princípio do inquisitório plasmado no art.º 67.º do CPAC, nunca constitui um adiantamento da apreciação material de vícios imputados ao acto em crise, mas sim uma apreciação necessariamente formal, em sede de aferição de verificação ou não de ineptidão do recurso ou de pressupostos processuais do mesmo, logicamente anterior ao conhecimento do mérito do recurso contencioso.

V. Há que, pois, separar a legalidade presumida dos pressupostos de facto e de direito da prática do acto administrativo (mesmo em impugnação contenciosa) da legalidade dos pressupostos e condições de interposição do recurso contencioso do acto, sob pena de se cair eventualmente numa conclusão ilógica de que todo o recurso contencioso de acto administrativo seria ilegal, dada a presunção de legalidade do mesmo acto.

Assunto:

- **Vício de forma**
- **Violação de lei**
- **Desvio de poder**
- **Importação de mão-de-obra**

SUMÁRIO

I. O discurso justificativo do acto administrativo deve ser claro, congruente e suficiente, permitindo que o destinatário, como cidadão médio, conheça o “iter” cognoscitivo e valorativo da Administração e se aperceba das razões determinantes da decisão.

II. Os Despachos nos 12/GM/88 de 1 de Fevereiro e 49/GM/88 de 16 de Maio conferem à Administração um poder discricionário na autorização da importação de mão-de-obra, embora com alguns momentos vinculados.

III. Se os pressupostos são de escolha discricionária e ocorrer um erro de facto sobre eles, há violação de lei por o órgão dar como verificados factos que não ocorreram.

IV. O desvio de poder implica que o acto seja praticado no exercício de um poder discricionário.

V. Coexistindo momento de vinculação e de discricionariedade só a estes pode ser assacado desvio de poder.

VI. Quem alega desvio de poder tem de invocar e provar os seus pressupostos, “maxime” que o motivo determinante da prática do acto é ilícito por prosseguir um fim diverso do fim legal.

Assunto:

- **Reclamação para a conferência**
- **Recurso contencioso**
- **Residência em Macau**
- **Incompetência**

SUMÁRIO

I. A reclamação para a conferência, a que se referem os artigos 15º nº 2 do C.P.A.C. e 620º nº 1 do Código de Processo Civil, não tem de ser motivada, embora seja de melhor técnica fundá-la de facto e de direito.

II. O reclamante pode limitar-se a pedir que recaia um acórdão sobre o despacho do relator, o que implica uma reapreciação total do mesmo.

III. Se o recorrente afirma residir no R.A.E.M. e invoca, apenas, vícios geradores de anulabilidade, há caducidade do direito de recorrer se o recurso foi interposto decorridos trinta dias após a notificação do acto.

IV. Irreleva, por se tratar se um prazo substantivo e de caducidade, que na notificação do acto tenha sido indicado um prazo superior ao legal para recurso contencioso.

V. A prática pelo Secretário para a Segurança de um acto da competência do Chefe do Executivo, sem que tenha havido delegação de competências, gera mera anulabilidade não tornando o acto nulo por falta de atribuições.

VI. Nos termos e para os efeitos da alínea a) do nº 2 do artigo 25º do C.P.A.C. há que atentar na situação de facto que não no conceito técnico-jurídico de residência.

Assunto:

- **Imposto Complementar de Rendimentos**
- **Vício de forma**

SUMÁRIO

I. A deliberação da Comissão de Revisão do Imposto Complementar de Rendimentos tem de ser fundamentada, por forma clara, suficiente e congruente, com sucinta exposição dos fundamentos do facto e de direito, em termos de dar a conhecer ao contribuinte os critérios e os elementos utilizados para determinar a valor tributável.

II. Se for reportada a informação deve reproduzi-la ou dela se fazer acompanhar não podendo limitar-se a deixar esses elementos algures no processo instrutor.

Assunto:

- **Fundo de Pensões de Macau**
- **Decreto-Lei n.º 45/98/M, de 28 de Setembro**
- **Deliberação do Conselho de Administração do Fundo**
- **Tutela do Chefe do Executivo**
- **Acto em sentido vertical**
- **Recurso hierárquico em sentido próprio**
- **Recurso tutelar**
- **Incompetência do tribunal**

SUMÁRIO

I. O Fundo de Pensões de Macau, segundo os respectivos Estatutos definidos pelo Decreto-Lei n.º 45/98/M, de 28 de Setembro, é uma pessoa colectiva de direito público dotada de autonomia administrativa, apesar de se sujeitar à tutela do Chefe do Executivo no que toca à matéria especificada no art.º 3.º, n.º 2, dos seus Estatutos, e tem por órgãos designadamente o Conselho de Administração cujas deliberações são tomadas por maioria de votos de seus membros presentes.

II. Assim, a deliberação de inferimento desse Conselho de Administração sobre a pretensão de contagem de tempo de serviço prestado em regime de agente local da Administração para efeitos de aposentação já é, em si, um acto definitivo em sentido vertical, independentemente de ter sido eventualmente “visado” ou não pelo Secretário para a Economia e Finanças, a cuja tutela passa a ficar sujeito o Fundo de Pensões, por efeito do art.º 3.º, n.os 1 e 2, conjugado com a alínea 7) do Anexo III, do Regulamento Administrativo n.º 6/1999, de 20 de Dezembro.

III. Aliás, quando muito e abstractamente falando, só caberia recurso tutelar da deliberação em causa do Conselho de Administração, se e só se a lei expressamente o prevesse (art.º 164.º, n.os 1 e 2, do Código do Procedimento Administrativo, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 57/99/M, de 11 de Outubro), sendo certo que os próprios Estatutos vigentes do Fundo de Pensões não prevêm expressamente nenhum recurso tutelar das deliberações do seu Conselho de Administração.

IV. Sendo, pois, o autor em sentido próprio do acto a impugnar o Conselho de Administração do Fundo de Pensões, o Tribunal de Segunda Instância não é efectivamente o

competente para conhecer do recurso contencioso do mesmo, por comando do disposto no art.º 36.º da Lei n.º 9/1999, de 20 de Dezembro (Lei de Bases da Organização Judiciária da R.A.E.M.), interpretado a contrario sensu, mas sim o Tribunal Administrativo, nos termos do art.º 30.º, n.os 1 e 2, al. 1), da mesma Lei de Bases, devendo, conseqüentemente, os autos do recurso contencioso ser remetidos para esse Tribunal Administrativo, nos termos e para os efeitos do art.º 33.º, n.º 1, do Código de Processo Civil de Macau, ex vi do art.º 1.º do CPAC.

Assunto:

- Execução de sentença administrativa
- Caso julgado
- Pedidos Subsidiários
- Legitimidade

SUMÁRIO

I. Os limites caso julgado da sentença administrativa anulatória são os vícios determinantes da anulação do acto.

II. Em execução da decisão anulatória a Administração deve praticar actos jurídicos e operações materiais para reconstituir a situação que existiria se o acto viciado não tivesse sido praticado.

III. Tratando-se de actos renováveis a execução implica, em primeira linha, a substituição do acto ilegal.

IV. A reconstituição da situação hipotética não envolve a prática de um acto de sinal contrário favorável ao recorrente mas, apenas, a emissão de um novo acto não inquinado do vício gerador da anulação.

V. Se o acto foi anulado por vício de forma e violação de lei – na modalidade de quebra do princípio da imparcialidade, por intervenção na deliberação de pessoa sem isenção objectiva – a execução basta-se com a repetição da deliberação fundamentada e sem a intervenção do membro suspeito, quer no acto quer na sua preparação.

VI. No pedido subsidiário, correspondendo diversas formas de processo ao primário e ao eventual, fica apenas o valer aquele, caindo o segundo.

VII. A indicação dos actos e operações de execução de sentença anulatória só se impõe tratando-se de execução para entrega de coisa certa ou prestação de facto.

VIII. O recorrente com legitimidade afirmada para recorrer contenciosamente do acto, tem legitimidade para pedir a respectiva execução.

Assunto:

- **Suspensão de eficácia do acto administrativo**
- **Grave lesão de interesse público**

SUMÁRIO

I. A suspensão de eficácia do acto administrativo é uma medida interina, de certo modo, antecipadora de decisão final a obter em sede de recurso contencioso de anulação, do qual é instrumental.

II. Tratando-se de sanção disciplinar é dispensado o requisito do “periculum in mora” funcionando a medida, menos como procedimento cautelar, e mais como meio de obter efeito suspensivo do recurso contencioso.

III. Basta então a verificação cumulativa dos dois requisitos negativos das alíneas b) e c) do artigo 121º do C.P.A.C., cuja ordem de conhecimento é deixada ao critério do Tribunal.

IV. Se o acto administrativo prossegue sempre um interesse público a suspensão da sua eficácia pode lesar esse interesse.

Tratando-se de lesão grave a execução deve prosseguir na pendência do recurso contencioso.

V. Lesaria gravemente o interesse público suspender a eficácia do acto que impôs uma pena de suspensão a um guarda da P.M.F. que é encontrado, altas horas, num estabelecimento nocturno com estupefacientes, que disse destinar ao seu consumo, e por esse facto foi logo condenado em sede penal.

Assunto:

- **Acto administrativo**
- **Recurso contencioso**
- **Bolsas de estudo**
- **Cláusula modal**
- **Incompetência**
- **Usurpação de poder**

SUMÁRIO

I. Na petição inicial do recurso contencioso o recorrente deve, além do mais, identificar o acto recorrido, expor os factos e as razões de direito que fundamentam o recurso, indicar as normas ou princípios violados e formular o pedido.

II. No rigor dos princípios deve indicar o tipo de invalidade com nominação do vício assacado ao acto.

III. O Tribunal pode qualificar diversamente os fundamentos do recurso, designadamente, o vício arguido.

IV. Porém, se os factos respectivos não integrarem a causa de pedir a eventual ilegalidade fica excluída da fiscalização contenciosa sob pena de se exceder a pronúncia.

V. Tratando-se de vício-limite, por gerador de nulidade, o Tribunal pode sempre conhecê-lo oficiosamente, ainda que não alegado.

VI. Para que o acto administrativo seja recorrível têm de perfilar-se simultaneamente dois requisitos: o positivo, consistente na produção de efeitos externos; o negativo, caracterizado pelo não sujeição a impugnação administrativa necessária.

VII. Na interpretação do acto administrativa há que atentar não só na sua letra – para alcançar os termos em que a vontade da Administração foi emitida – nos resultados que, segundo critérios de normalidade o órgão pretendeu alcançar, as circunstâncias em que expressou a sua vontade e as praxes administrativas em situações idênticas.

VIII. A concessão de bolsa de estudo, com sujeição a reembolso se incumprindo o dever de trabalhar em Macau, consubstancia um acto administrativo sujeito a cláusula modal.

IX. Se o compromisso assumido for incumprido, a Administração pode executar o acto sem necessidade de recorrer aos meios judiciais comuns.

X. Compete ao Fundo da Acção Social Escolar conceder bolsas de estudo e deliberar

sobre o respectivo reembolso.

XI. O acto do Director dos Serviços de Educação e Juventude que nessa qualidade, e que não como Presidente do F.A.S.E., determina o reembolso, é ferido de incompetência absoluta, e nulo, por força da alínea b) do n.º 2 do artigo 122.º do C.P.A..

XII. A incompetência absoluta – ou incompetência por falta de atribuições – gera a nulidade do acto.

A mera incompetência – incompetência relativa ou incompetência por falta de competência – conduz à anulação.

XIII. A usurpação de poder-vício gerador de nulidade – é uma forma qualificada de incompetência, contendo com o princípio da separação de poderes.

Verifica-se quando um órgão do Administração pratica um acto invasivo das atribuições do poder legislativo ou do poder judicial.

Assunto:

- **Delimitação do objecto do recurso e âmbito de seu conhecimento**
- **Função do recurso jurisdicional**
- **Imposto sobre veículos motorizados, seu lançamento e liquidação**
- **Poder-dever de fiscalização da Administração Fiscal**
- **Fixação oficiosa do preço de venda ao público de veículo motorizado prevista no art.º 8.º, n.º 6, do RIVM**
- **Impugnabilidade graciosa e contenciosa desta fixação oficiosa**
- **Liquidação adicional prevista no art.º 14.º, n.º 8, do RIVM**
- **Liquidação oficiosa prevista no art.º 15.º, n.º 1, al. c), do RIVM**
- **Jurisprudência obrigatória de 4 de Julho de 2001**
- **Prova indiciária**
- **Regras sobre o ónus da prova**
- **Livre apreciação da prova**
- **Erro notório na apreciação da prova**
- **Veículos com volante à esquerda**
- **Tabelas de preços de venda de veículos em revista de edição privada**
- **Princípio da presunção da legalidade dos actos administrativos**
- **Princípio da legalidade da actuação da Administração**

SUMÁRIO

I. São as conclusões, que resumem o que antes foi explanado e desenvolvido no corpo das alegações, que delimitam o objecto do recurso, pelo que o conhecimento de questões aí não levadas origina excesso de pronúncia, gerador de nulidade da decisão, só cumprindo por outro lado ao tribunal ad quem decidir das questões postas nessas conclusões, e não de todas as razões ou considerações em que o recorrente se apoia para sustentar a sua pretensão, mas desnecessárias para a decisão do objecto do recurso.

II. Os recursos jurisdicionais são meios de obter o reexame de questões já sujeitas à apreciação dos tribunais a quo e não de criação de matéria nova não examinada por estes.

III. A declaração modelo M/3 referida no art.º 8.º, n.º 1, do Regulamento do Imposto sobre Veículos Motorizados (RIVM) não inicia o processo de liquidação deste imposto, mas sim o de seu lançamento.

IV. Por lançamento do imposto se deve entender como o conjunto de operações administrativas conducente à identificação dos elementos delimitadores do campo de aplicação do imposto: matéria colectável, facto gerador do imposto ou fonte da obrigação de imposto e contribuinte.

V. A liquidação tem por finalidade determinar o quantitativo do imposto que é devido por cada contribuinte e é feita geralmente pela aplicação de uma taxa ou de um conjunto de taxas à matéria tributável, incluindo-se a aplicação de deduções ou agravamentos à matéria colectável e à colecta do imposto previstas nas respectivas leis tributárias. É, pois, essencialmente uma operação matemática que se apresenta como uma medida de carácter técnico-jurídico, que não cria o crédito que já existia antes desta operação.

VI. O poder-dever atribuído pelo art.º 8.º, n.º 6, do RIVM ao Chefe da Repartição de Finanças para a eventual fixação de um preço de venda ao público (PVP) de algum veículo motorizado, superior ao declarado no modelo M/3, representa uma manifestação do poder de fiscalização pela Administração Fiscal, da rectidão das coisas na fase do lançamento do imposto sobre veículos motorizados, dentro do quadro geral da fiscalização delineado no art.º 26.º, n.os 1, do mesmo RIVM.

VIII. Da dicotomia entre o lançamento e a liquidação em sentido próprio e restrito dos termos, decorre, nos termos dos art.ºs 44.º e 48.º do RIVM, a impugnabilidade graciosa e contenciosa logo na fase do lançamento do imposto, do acto de fixação oficiosa do PVP superior ao declarado no modelo M/3, por essa fixação oficiosa estar, independentemente do demais, a agravar o encargo fiscal em causa, na óptica do sujeito passivo.

VIII. Assim, há que, efectivamente, resolver qualquer questão relativa a eventual falha na determinação da matéria colectável ainda na fase do lançamento, a fim de possibilitar uma operação mera e devidamente aritmética na subsequente fase da liquidação, não se podendo, pois, relegar toda a questão, dissenso ou controvérsia para a sede subsequente da liquidação, impondo até o próprio RIVM, no seu art.º 26.º, n.º 2, al. a), um dever especial de fiscalização aos funcionários da Direcção dos Serviços de Finanças devidamente credenciados para o efeito na fixação do valor tributável, encarregando-lhes do dever de reunir elementos pertinentes a esta fixação, tendo os mesmos os poderes referidos nos n.ºs 3 e 4 do mesmo art.º 26.º, com vista à recolha de elementos necessários a um eficaz controlo do imposto.

IX. Com efeito, o mecanismo de liquidação adicional previsto no art.º 14.º, n.º 8, do RIVM só se destina, por escopo, à sanção de irregularidades detectadas a jusante, ou seja, já após a fase do lançamento do imposto, pelo que a existência do mesmo não pode constituir motivo lícito para o não cumprimento em termos cabais do referido dever especial do art.º 26.º, n.º 2, al. a), do RIVM, nem tão-pouco para a inversão do funcionamento das regras básicas do Direito Probatório tangentes ao ónus de prova, na asserção de que não cabe à Administração Fiscal o ónus de demonstrar a descredibilidade da declaração modelo M/3 apresentada pelo sujeito passivo.

X. A jurisprudência obrigatoriamente fixada em 4 de Julho de 2001 pelo Venerando Tribunal de Última Instância, tida como doutrina com força obrigatória geral para os

tribunais de Macau, como uma exceção à regra do mero valor convincente de decisões judiciais congenitamente caracterizadora do Sistema Jurídico de Direito Continental de que o Ordenamento Jurídico de Macau faz parte, deve ser acatada sem mais, se a situação concreta do caso sub judice se encaixe na previsão dessa norma jurisprudencial.

XI. Tendo presente que o que constitui caso julgado é a decisão e não os motivos ou fundamentos dela, porque a sentença constitui caso julgado nos precisos limites e termos em que julga, é de concluir que a objectiva do ponto I da jurisprudência obrigatória de 4 de Julho de 2001 se encontra focada sobre a “liquidação adicional oficiosa” a proceder pelo Chefe da Repartição de Finanças na sede própria do art.º 15.º, n.º 1, al. c), do RIVM, como posterius cronológico e lógico da verificação de situação de fixação de um PVP superior ao declarado pelo contribuinte nos termos do n.º 6, do art. 8.º, do mesmo Regulamento, e não sobre a própria fixação de um PVP superior ao declarado nos termos do n.º 6, do art. 8.º, do mesmo Regulamento. E o mesmo sucede com o ponto 2 da mesma jurisprudência obrigatória, cujos dizeres na sua parte final apontam inequivocamente à “liquidação adicional prevista no número I”.

XII. De facto, quando o veículo motorizado se destina a consumidor, é, em princípio, ao seu vendedor que incumbe proceder à liquidação do correspondente imposto, por comando do art.º 13.º, n.º 1, al. a), do RIVM. Entretanto, se se tiver verificado fixação oficiosa nos termos do art.º 8.º, n.º 6, do RIVM, a subsequente liquidação do imposto já, compreensivelmente, não se faz pelo próprio sujeito passivo do imposto, mas sim pelo Chefe da Repartição de Finanças, por força do estatuído no art.º 13.º, n.º 1, al. b), e no art.º 15.º, n.º 1, al. c), do RIVM, e daí a denominação de liquidação oficiosa do imposto.

XIII. Estando em causa no recurso jurisdicional sub judice tão-só o acto de fixação oficiosa pelo Chefe da Repartição de Finanças nos termos do art.º 8.º, n.º 6, do RIVM, de um PVP superior ao declarado pelo sujeito passivo, e não o acto de liquidação oficiosa no domínio do art.º 15.º, n.º 1, al. c), do RIVM, e atentos os precisos limites e termos em que se fixou a jurisprudência obrigatória de 4 de Julho de 2001, a mesma norma jurisprudencial não tem incidência no caso a julgar no recurso.

XIV. Não obstante isto, nada repugna aceitar a possibilidade de recurso à prova indiciária como suficiente para demonstrar a verificação de pressupostos da fixação oficiosa do art.º 8.º, n.º 6, do RIVM, desde que a mesma prova se produza com observância das regras básicas do Direito Probatório no tocante ao ónus de prova e ao valor dos meios de prova.

XV. A valoração da prova é ilegal se feita com inversão do funcionamento das regras sobre o ónus da prova.

XVI. É ao Chefe da Repartição de Finanças que cumpre o ónus da prova positiva de factos constitutivos do seu poder-dever previsto no art.º 8.º, n.º 6, do RIVM, apresentando para o efeito indícios de que a Administração Fiscal disponha e que possam indiciar efectivamente que o preço declarado no impresso modelo M/3 seja manifestamente inferior ao realmente praticado, ou, pelo menos e simplesmente como alternativa, é ele, o Chefe da Repartição de Finanças, que fica encarregado do ónus da contraprova da prova apresentada pelo sujeito passivo, porquanto este não está, aquando da determinação da matéria

colectável mediante a apresentação do impresso modelo M/3, onerado com a contraprova da contraprova da Administração Fiscal no que respeita à demonstração do real PVP do modelo de veículo motorizado aí declarado.

XVII. A valoração da prova é injusta se se verificar erro notório na sua apreciação.

XVIII. A Administração Fiscal incorre em erro notório na valoração da prova indiciária por si invocada, se tiver recorrido a priori a tabelas de preços de veículos novos necessária e exclusivamente com volante à direita de Hong Kong para dar por validamente indiciado que o PVP em Macau declarado pelo sujeito passivo no impresso modelo M/3 para um certo modelo de veículo automóvel com volante à esquerda é manifestamente inferior ao praticado no mercado de Macau.

XIX. Não se pode alcançar legalmente o objectivo de combate à fraude fiscal através da aplicação indistintamente aos veículos novos com volante à esquerda na fase de determinação de matéria colectável, de critérios de fixação oficiosa do PVP inicialmente adoptados ou adoptáveis para os veículos automóveis novos com volante à direita, porquanto não é admissível fazer equiparar veículos com volante à esquerda aos com volante à direita para efeitos fiscais, tratando de modo igual os congenitamente desiguais, equiparação esta que, aliás, indubitavelmente acarreta uma flagrante injustiça fiscal ao arrepio do próprio espírito do art.º 9.º do RIVM.

XX. Contudo, se um sujeito passivo declarar no modelo M/3, um PVP de um modelo de veículo automóvel novo com volante à esquerda ou com volante à direita, manifestamente inferior ao respectivo preço real, e isto vier a ser constatado face aos elementos, mesmo indiciários, efectivamente fiáveis e objectivos de que dispõe a Repartição de Finanças, já é legítimo lançar mão à fixação oficiosa do PVP nos termos do art.º 8.º, n.º 6, do RIVM.

XXI. Mesmo que se entenda que a jurisprudência obrigatória de 4 de Julho de 2001 também incida sobre o acto de fixação oficiosa do PVP nos termos do art.º 8.º, n.º 6, do RIVM, continua líquido que no seu ponto II se determina que as tabelas de preços de venda ao público de veículos novos constantes de revistas de automóveis constituem um meio de prova no procedimento tributário sujeito ao princípio da liberdade de apreciação da prova, pelo que a Administração Fiscal não pode pretender uma uniformização de resultados finais de valoração ou apreciação da prova em julgamento da matéria de facto, precisamente dada a natureza e sentido do próprio princípio da livre apreciação da prova vigente no processo tributário.

XXII. O princípio da presunção da legalidade do acto administrativo não pode ser invocado para pretender ilicitamente justificar ou legitimar a produção de efeitos jurídicos por um acto administrativo originariamente inválido, sob pena de ofensa ao próprio princípio da legalidade de actuação da Administração.

Assunto:

- Embargos de terceiro
- Confissão

SUMÁRIO

I. O prazo de dedução dos embargos de terceiro é de caducidade por extintivo do direito potestativo da acção.

II. Cumpre ao embargado o ónus de provar que o prazo decorreu.

III. Se, contudo, surgir inequivocamente demonstrado nos autos que o embargante já conhecia a medida ofensiva da sua posse em certa data, tal deve ser considerado no despacho liminar.

IV. A confissão é irretractável e faz prova plena contra o confitente.

V. Porém tratando-se de declaração confessória feita no articulado, existe o direito de retractação enquanto não for aceite pela parte contrária.

VI. Os embargos de terceiro têm dois despachos vestibulares: o despacho liminar, em sentido estrito (ou preliminar) destinado, além do mais, a conhecer da inverificação das situações do artigo 394º do Código de Processo Civil; o despacho liminar subsequente, no termo da produção de prova da informatória apresentada pelo requerente, destinado a conhecer da viabilidade indiciária da lide.

VII. Se no despacho preliminar o juiz verifica que os embargos foram deduzidos fora de prazo, por tal ter sido, desde logo, afirmado pelo requerente deve indeferir-lhes liminarmente, já que não faria sentido aguardar pela terceira (com controvérsia) fase onde os embargados aceitariam, ou não, a declaração confessória e se alcançaria o “terminus ad quem” de eventual retractação. No caso julgado material tem força obrigatória, dentro do processo e fora dele, nos limites fixados pelos artigos 497º e seguintes do Código de Processo Civil.

Assunto:

- **Suspensão de eficácia do acto administrativo**
- **Lesão de interesse público**
- **Desproporcionalidade**

SUMÁRIO

I. Se o acto cuja eficácia se pretende suspender é impositivo de pena disciplinar, há que buscar a verificação cumulativa dos requisitos negativos das alíneas b) e c) do artigo 121º do C.P.A.C., cuja ordem de apreciação é casuística.

II. Considerando a presunção de legalidade da actuação da Administração e do privilégio da execução prévia, não pode no incidente de suspensão de eficácia aquilatar da verdade material dos pressupostos facticos do acto requerido.

III. Se o acto administrativo prossegue sempre um interesse público a suspensão da sua eficácia pode lesar esse interesse.

Tratando-se de lesão grave a execução deve prosseguir na pendência do recurso contencioso.

IV. Lesaria gravemente o interesse público suspender a eficácia do acto que impôs uma pena de demissão a um Investigador da Polícia Judiciária que é encontrado, de madrugada numa sala VIP, de um casino a exercer a actividade de bate-fichas.

V. A actividade de bate-fichas, embora não criminalizada (ou, sequer, proibida) é geralmente associada ao crime organizado, com íntima conexão com a agiotagem, e, portanto, actividade que convive paredes meias com a marginalidade.

VI. A desproporcionalidade entre os prejuízos que a imediata execução causa ao requerente e os danos em que a suspensão se traduz tem de ser notória, claramente gravosa e visivelmente desnecessária, não se bastando com a mera alegação de factos – perda de vencimento, dificuldades financeiras familiares, sentimento de desconsideração social – que sempre, e naturalmente, decorrem de uma pena de demissão.

Assunto:

- **Competência**
- **Qualificação dos vícios do acto administrativo**
- **Violação de lei**
- **Erro sobre os pressupostos de facto**
- **Vício de forma**

SUMÁRIO

I. O contencioso administrativo é incompetente para as questões que tenham por objecto a qualificação de bens como pertencentes ao domínio público e actos de delimitação destes com bens de outra natureza.

II. O Tribunal pode qualificar diversamente o vício arguido desde que os factos respectivos integrem a causa de pedir do recurso contencioso.

III. O erro sobre os pressupostos de facto é uma modalidade do vício de violação de lei, só autonomizável, com nomeação própria, no âmbito da discricionariedade.

IV. A violação de lei compreende, pois, não só o incumprimento dos normativos legais, como os desvios de vontade (erro de facto e erro de direito).

V. O discurso justificativo do acto administrativo deve ser claro, congruente e suficiente, permitindo que o destinatário, homem médio, conheça o itinerário volara-tivo e cognoscitivo da decisão e se aperceba das razões determinantes da solução encontrada.

Assunto:

- **Revogação do acto administrativo**
- **Reforma do acto administrativo**
- **Violação de lei**
- **Princípio da imparcialidade**

SUMÁRIO

I. Há revogação, em sentido estrito, quando o segundo acto se limita a destruir, ou eliminar os efeitos do acto anterior.

II. Ocorre revogação, por substituição, quando o novo acto contém nova regulamentação da mesma situação concreta, com acolhimento de novos pressupostos de facto e de outro quadro legal.

III. A reforma do acto administrativo visa confirmar ou substituir o acto inválido, pondo-a de harmonia com a ordem jurídica.

IV. O “onus probandi” do erro sobre os pressupostos de facto cumpre ao recorrente.

V. Quando está em causa o sindicar da liberdade probatória da Administração a intervenção do Tribunal limita-se aos casos de erro grosseiro, (sobre os pressupostos) notória injustiça ou manifesta desproporção.

VI. A imparcialidade, como princípio geral de direito administrativo, é corolário dos princípios da legalidade e da igualdade, impondo equidistância perante os interesses em confronto e ausência de tratamento distorcido ou discriminatório.

VII. Renovado o acto para melhor fundamentação, e não apresentando a recorrente novos articulados, em regra a alegação primitiva do vício de forma não basta perante novo texto já aperfeiçoado.

Assunto:

- **Presidente do Tribunal Colectivo**
- **Competência**
- **Tribunal Administrativo**

SUMÁRIO

I. A entrada em vigor, simultaneamente, da Lei de Bases da Organização Judiciária e do Código de Processo Administrativo Contencioso, inculca que o legislador não pretendeu revogar, por aquele diploma, normas deste, antes as entendendo todas vigentes.

II. A regra de o Presidente do Tribunal Colectivo proferir acórdãos e sentenças nos processos da competência desse órgão colegial, nos termos do artigo 24º, nº3 da L.B.O.J. é excepcionada pelo artigo 99º, nº4 do C.P.A.C. para as sentenças dos processos que correm termos no Tribunal Administrativo.

III. Aí a competência para proferir a sentença é sempre do juiz do processo, independentemente de o julgamento ter, ou não, sido realizado pelo Colectivo.